

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Deputado Vicentinho)

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar a quantidade de parcelas do seguro-desemprego paga à mulher arrimo de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º O período máximo do seguro-desemprego estabelecido no *caput* será aumentado em duas parcelas, quando se tratar de mulher arrimo de família.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As tentativas de minimizar os efeitos da Crise Econômica Mundial de 2009, produziram intensos debates no Congresso Nacional e, por iniciativa da Presidência desta Câmara dos Deputados, foram criadas cinco comissões especiais destinadas a apresentar medidas que contribuíssem para diminuir os efeitos da crise econômica mundial sobre vários aspectos. Uma delas destinava-se a analisar esses impactos sobre os serviços e empregos.

Quando da realização das audiências públicas para o encaminhamento de sugestões, destinou-se uma delas à apreciação dos impactos em relação às mulheres. Nessa oportunidade, foi sugerida uma medida que nos pareceu bastante plausível ao tratar especificamente das mulheres arrimo de família, ou seja, aquelas que têm responsabilidade de prover a subsistência de seus dependentes.

Essa condição as coloca em uma situação muito mais precária do que outras pessoas, se considerarmos as desigualdades que recaem sobre as mulheres em relação aos homens e, ainda mais, em relação àquelas que exercem funções de chefia de suas famílias em relação às demais mulheres.

Em que pese os efeitos da crise já terem se exaurido em nosso país, a proposta verificou-se bastante oportuna, uma vez que a condição de trabalho por que passa a mulher é bastante inferior à dos homens, principalmente no quesito salário e muito aquém do que deveria ser, considerando-se as diversas tarefas que lhe são incumbidas no seio familiar e social.

Nesse contexto, estamos propondo a extensão do seguro desemprego às mulheres chefes de família que se vejam na condição de desemprego involuntário, que passariam a receber duas parcelas a mais do benefício, observadas as demais condições gerais.

Estando evidenciado o interesse social do presente projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado **VICENTINHO**